



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1543079-96.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e deram provimento para ABSOLVER o réu, da acusação que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1543079-96.2023.8.26.0050

Apelante: Emerson de Sousa Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Simone Cândida Lucas Marcondes

Comarca: São Paulo - 17ª VARA CRIMINAL

Voto nº 31170

RECEPTAÇÃO – Condenação – Recurso da defesa – Prestígio – Autoria e materialidade delitiva não demonstrada a contento – Vertente probatória inapta a manutenção de decreto condenatório em face da inexistência de comprovação de que o réu tinha ciência da origem espúria do bem sob sua posse – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **Emerson de Sousa Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 200-206, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como em prestação pecuniária de 1 salário mínimo pago a vítima, além de pagamento de 11 dias multa, no valor unitário mínimo legal como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a reforma da r. sentença para absolvição dada fragilidade probatória.

Contrarrazões a fls. 283-284 com

manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 252-253, opinou pelo provimento do recurso da defesa.

É o relatório.

O recurso, como bem sopesado pelo douto Procurador de Justiça, deve colher provimento.

O réu, desde o momento de sua prisão para os policiais, afirmou que o veículo que estava sob sua condução era de seu pai que adquiriu de um tal de Toninho e que não tinha ciência que o carro era produto de furto. Estava apenas utilizando o veículo para fazer entregas. Versão igualmente apresentada na delegacia e em juízo.

Fatos, ainda, corroborados pela testemunha Guilherme que estava na sua companhia na hora da abordagem.

Francisco, pai do réu, ratificou, ainda, a versão do filho. Disse ser o responsável pela aquisição do veículo que comprou para fins de fazer entregas de blocos. Adquiriu o veículo de “Toninho” e pagou R\$ 2000,00, pois o carro estava em péssimo estado, chegando guinchado, por isso não estranhou o valor abaixo do mercado. Arrumou o veículo e o utilizava para entregas na região. Na data dos fatos, o réu, seu filho saiu e foi fazer entregas viu o momento da abordagem e explicou a situação para os policiais. Possui o DUT do veículo e pagou em dinheiro. Confiou em “Toninho”, pois eram vizinhos. Ele trabalhava com guincho e havia guinchado o tal veículo, tendo negociado a venda dele para o cliente. Seu filho não participou das negociações com “Toninho”. “Toninho” arcou com advogado e fiança do acusado. O veículo possuía as chaves. Emerson dirigiu o veículo poucas vezes, apenas para fazer entregas. Não possui

antecedentes criminais. Não lembra o nome que constava no DUT.

A testemunha Antônio, conhecido por “Toninho” também corroborou a versão do réu. Disse que prestava serviço de guincho e foi chamado para guinchar o veículo Fiat Prêmio, que estava quebrado. Comprou o veículo do casal de proprietários, aproximadamente em setembro de 2023, acreditando apenas que ele possuía documentação atrasada. Depois de uns dias, negociou a venda com o sr. Chagas, que trabalha na fábrica de blocos. Vendeu o veículo por R\$2.500,00 ou R\$3.000,00, recebendo à vista e em dinheiro. Existia DUT.

Portanto, da vertente oral produzida não se extrai a certeza de que o réu tinha ciência da origem espúria do bem, uma vez que apresentou a mesma versão em todas as oportunidades em que foi inquirido e trouxe testemunhas a comprovar sua versão exculpatória.

Assim, mister se faz determinar a absolvição.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e dou provimento para **ABSOLVER** o réu, da acusação que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR